



PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AO EMINENTE PRESIDENTE
DA PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA,
DD V.º.M.º.D.º. ANTONIO FLÁVIO VARNIER

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

SAÚDE - FORÇA - UNIÃO

Com os cumprimentos e o devido respeito a Mesa Diretora da PAL e aos VVMMDD presentes, nos termos do Artigo 111 da Constituição do Grande Oriente Paulista e do Artigo 63 do Regimento Interno da Poderosa Assembléia Legislativa do Grande Oriente Paulista. Tem esta a finalidade de apresentar proposta de EMENDA ao texto constitucional, com o objetivo de renomear o Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica como Superior Tribunal de Justiça Maçônica, considerando-o Instância Máxima do Poder Judiciário Maçônico do Grande Oriente Paulista, mantendo seus Ministros, toda estrutura vigente, conforme determina nossa Constituição. Tem também o propósito de, ordenar e estabelecer as devidas competências, entre nossos tribunais, aprimorando assim o sistema jurídico da Potência.

Modificar o Inciso IV do Artigo 83;
Substituir dando nova redação ao Caput do Artigo 84 (renomeia Superior Tribunal);
Modificar os Incisos II, III do Artigo 84 (renomeia Superior Tribunal);
Substituir dando nova redação ao Inciso V do Artigo 84;
Modificar o Caput do Artigo 85;
Substituir dando nova redação ao Caput do Artigo 86;
Substituir dando nova redação ao Inciso I do Artigo 86;
Modificar os Incisos III e VI do Artigo 86;
Substituir dando nova redação ao Item 1, Inciso VI do Artigo 86;
Substituir dando nova redação ao Item 2, Inciso VI do Artigo 86;
Suprimir sub-itens 2.1 e 2.2 do Inciso VI, Artigo 86;
Acrescentar os Itens 3, 4, 5, 6 e sub-itens 6.1 e 6.2 ao Inciso VI do Artigo 86;
Acrescentar o Inciso VII ao Artigo 86;
Suprimir em parte o Inciso V do Artigo 92;
Substituir dando nova redação às alíneas “a”, “b”, “d” do Inciso VI do Art. 92;
Suprimir as alíneas “e” e “f” do Inciso VI do Artigo 92;
Suprimir o Inciso VIII do Artigo 92.

O TEXTO CONSTITUCIONAL ATUAL ASSIM SE REFERE:

*Art. 83 –(...)
IV – o Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica.*

Art. 84 – O Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica, com sede e jurisdição no Estado de São Paulo, compõe-se de nove Ministros Efetivos, todos Mestres Instalados, bacharéis em Direito, maiores de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e maçônico, aprovados



PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

pela Poderosa Assembléia Legislativa, analisados os seus respectivos “curriculum vitae”, observadas as normas a seguir:

II – ao Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica, em sessão plenária, caberá a indicação de quatro Ministros Efetivos;

III – o Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica se reunirá sempre que necessário, por convocação do Ministro Presidente;

V – o Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica reunir-se-á com o “quórum” mínimo de cinco Ministros empossados Suas decisões serão tomadas pela maioria simples dos Ministros presentes;

Art. 85 – O Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica tem também o tratamento de Excelso, seus membros o de Ilustre Ministro e o seu Presidente de Ilustríssimo Ministro Presidente.

Art. 86 – Compete ao Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica:

I – eleger seu Presidente, seu Corregedor-Geral e dividir-se em Câmaras;

III – propor ao Grão-Mestrado a criação ou extinção de cargos administrativos do próprio Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica;

VI – compete ao Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originalmente, por uma de suas câmaras:

1 – ações que tenham como parte o Grão-Mestre, Grão-Mestre Adjunto, o Presidente do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, os Presidentes dos Tribunais Inferiores, o Grande Procurador Geral, os Grandes Procuradores Auxiliares, seus próprios Ministros bem como o Presidente da Poderosa Assembléia Legislativa, quando de fatos originados do cargo;

2 – julgar mediante recurso ordinário as causas decididas em última instância, quando a decisão recorrida:

2.1 – contrariar dispositivo desta Constituição;

2.2 – julgar válida lei ou ato do Grão-Mestre contestado em face desta Constituição

Art. 92 – Compete ao Tribunal de Justiça Maçônica:

V - manter, defender, guardar e fazer respeitar esta Constituição, as Leis e os Regulamentos da Ordem e da Instituição;

VI – processar e julgar originariamente:

a) o Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto, após apreciação e decisão da Poderosa Assembléia Legislativa que, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação;

b) os Grandes Secretários, nas ações conexas;

d) as Luzes das Oficinas, os Delegados Regionais do Grão-Mestrado e os Membros do Ilustre Conselho Deliberativo;

e) as ações rescisórias de seus acórdãos;

f) os mandatos de segurança, quando a autoridade co-autora for o Grão-Mestre ou o Presidente da Poderosa Assembléia Legislativa, o Presidente do próprio Tribunal de Justiça Maçônica ou o Venerável da Loja;

VIII – declarar a inconstitucionalidade de normas emanadas de qualquer órgão ou Poder da Instituição.



PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A PRESENTE PROPOSTA VISA ALTERAR O TEXTO CONSTITUCIONAL PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

Considerando-se que na atual Constituição do GOP, no tocante à redação de seu Art. 92, Inciso VI, alíneas “a” e “f” que flagrantemente abrem um conflito de competência entre nossos Tribunais em decorrência da redação vigente de seu Art. 86, Inciso VI, Item 1, sendo que esse conflito poderá ocasionar um impasse jurídico de jurisdição entre o Tribunal de Justiça Maçônica e o Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica, visto que ambos poderão invocar sua competência para julgar o mesmo fato e as mesmas autoridades maçônicas demandadas, retardando-se por conseguinte uma solução imediata desejável para casos da espécie;

Considerando-se que a organização político-administrativa do Grande Oriente Paulista prima por ser tido como Estado democrático e como tal se enquadra nos princípios que regem o regime democrático, sendo que, a divisão do poder é exercida pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com independência no seu exercício, guardada a harmonia entre si, espelhando-se no que couber ao sistema adotado pela República Federativa do Brasil;

Considerando-se que a Constituição do GOP admite por seu Artigo 110 que a legislação brasileira seja subsidiária para aplicação, nos casos omissos, de sua própria Constituição e das leis que dela derivarem, no que for pertinente, buscando preventivamente se evitar textos conflituosos em sua legislação;

Considerando-se que a Constituição da República, ao dispor sobre o poder Judiciário, enumerou basicamente quais são os seus organismos, fixando ainda as linhas mestras da divisão de competência judiciária;

Considerando-se que o Superior Tribunal de Recursos da Justiça Maçônica, em analogia com a legislação brasileira deve ser definido como a mais alta Instância do Poder Judiciário Maçônico, tal qual é o Supremo Tribunal Federal no judiciário federal e o termo utilizado em sua nomenclatura de se tratar de *RECURSOS* induz a uma interpretação distorcida da sua finalidade, que é de guardião da Constituição;

Considerando-se as ponderações dos Professores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior no livro *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*, da Editora Saraiva: “*A competência do Supremo Tribunal Federal é ditada pelo Art. 102 da Constituição da República. O principal objetivo do constituinte foi caracterizar o Supremo Tribunal Federal como órgão guardião da Constituição da República. Assim foi que lhe outorgou as competências necessárias para que ficasse investido de prerrogativa de dizer a última palavra em matéria constitucional. Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal é o destinatário da ação direta de inconstitucionalidade.*

A Constituição Federal, contudo, outorgou-lhe outras competências, dentre elas:

Competências originárias. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar originariamente (como única instância) ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade de ato normativo federal; o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, (...) nas infrações penais comuns.”

Fundamentado nas considerações acima, encaminho o,



PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TEXTO PROPOSTO

Art. 83 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - o Superior Tribunal de Justiça Maçônica.

Art. 84 - O Superior Tribunal de Justiça Maçônica – órgão julgador colegiado, com sede e jurisdição no Estado de São Paulo, compõe-se de nove Ministros Efetivos, todos Mestres Instalados, bacharéis em Direito, maiores de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e maçônico, aprovados pela Poderosa Assembléia Legislativa, analisados os seus respectivos “curriculum vitae”, observadas as normas a seguir:

I - (...);

II - ao Superior Tribunal de Justiça Maçônica, em sua sessão plenária, caberá a indicação de quatro Ministros Efetivos;

III - o Superior Tribunal de Justiça Maçônica se reunirá sempre que necessário, por convocação do seu Ministro Presidente;

IV - (...);

V - o Superior Tribunal de Justiça Maçônica reunir-se-á com o “quórum” mínimo de cinco Ministros empossados. Suas decisões colegiadas serão tomadas pela maioria absoluta dos Membros do Tribunal;

VI - (...)

Parágrafo Único - (...)

Art. 85 - O Superior Tribunal de Justiça Maçônica tem também o tratamento de Excelso, seus membros o de Ilustre Ministro e o seu Presidente de Ilustríssimo Ministro Presidente.

Artigo 86 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça Maçônica precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - eleger seu Presidente e o seu Corregedor-Geral;

II - (...);

III - propor ao Grão-Mestrado a criação ou extinção de cargos administrativos do próprio Superior Tribunal de Justiça Maçônica;

IV - (...);

V - (...);

VI - compete ao Superior Tribunal da Justiça Maçônica a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente:

1 - nas ações penais comuns o Grão-Mestre, Grão-Mestre Adjunto e o Presidente da Poderosa Assembleia Legislativa, após autorização da Poderosa Assembléia Legislativa em votação com aprovação de dois terços de seus membros;

2 - quando na prática da mesma infração, concorrerem acusados sujeitos a jurisdições diferentes, serão todos eles processados e julgados perante o Tribunal a que estiver sujeito o acusado de maior cargo ou função;

3 - nas ações penais comuns e nas infrações de responsabilidade originados do cargo, o seu Ministro Presidente, seus próprios Ministros, o Presidente do Tribunal de Justiça Maçônica, o Grande



PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Procurador Geral e os Grandes Procuradores Auxiliares, o Presidente do Tribunal de Contas e seus Conselheiros;

4 - os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for o Grão-Mestre; o Presidente da Poderosa Assembléia Legislativa ou o Presidente do próprio Superior Tribunal de Justiça Maçônica ;

5 - o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

6 - mediante recurso ordinário as causas decididas em última instância quando a decisão recorrida:

6.1 - contrariar dispositivo desta Constituição;

6.2 - julgar válida lei ou ato do Grão-Mestre contestado em face desta Constituição.

VII - declarar a inconstitucionalidade de normas emanadas de qualquer órgão ou Poder da Instituição.

Art. 92 - Compete ao Tribunal de Justiça Maçônica:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - manter, defender e fazer respeitar esta Constituição, as Leis e os Regulamentos da Ordem e da Instituição;

VI – processar e julgar originariamente:

a) nas ações penais comuns e nas infrações de responsabilidade originados do cargo, seus próprios Juízes, excetuado seu Presidente, os Grandes Secretários, as Luzes das Oficinas, os Delegados Regionais do Grão Mestrado e os Membros do Ilustre Conselho Deliberativo;

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for autoridade maçônica, excetuados os casos de competência do Superior Tribunal de Justiça Maçônica;

c) - (...);

d) as ações rescisórias de seus acórdãos;

VII - julgar, em grau de recurso voluntário, as decisões do Tribunal do Júri.

Após o exposto, venho submeter esta PEC à apreciação dos VVMMDD,

Sala das Sessões “Giuseppe Lofreda”
Oriente de São Paulo, 01 de Março de 2021 da E.: V.:

NELSON CESAR NALIN
CIM 6362 - VMD ARLS MONTE LÍBANO n.º 079



GRANDE ORIENTE PAULISTA-GOP

Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB
e da Confederação Masónica Interamericana – C.M.I.

PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1	Loja		
2	Loja		
3	Loja		
4	Loja		
5	Loja		
6	Loja		
7	Loja		
8	Loja		
9	Loja		
10	Loja		
11	Loja		
12	Loja		
13	Loja		
14	Loja		
15	Loja		
16	Loja		
17	Loja		
18			



GRANDE ORIENTE PAULISTA-GOP

Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB
e da Confederação Masónica Interamericana – C.M.I.

PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

	Loja		
--	------	--	--

19	Loja		
20	Loja		
21	Loja		
22	Loja		
23	Loja		
24	Loja		
25	Loja		
26	Loja		
27	Loja		
28	Loja		
29	Loja		
30	Loja		
31	Loja		
32	Loja		
33	Loja		



GRANDE ORIENTE PAULISTA-GOP

Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB
e da Confederação Masónica Interamericana – C.M.I.

Página 8 de 8

PODEROSA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

34	Loja		
35	Loja		